



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CALDAZINHA
ADM 2017/2020

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 004/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM NO JARDIM CALDAS, NA CIDADE DE CALDAZINHA-GO.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnate contesta o item 6.2.1.3, alínea c.6, que exige a comprovação de boa situação financeira pelo índice de Endividamento (E) com inferior a 0,10.

Alega também em relação á capacidade técnico profissional e operacional, item 6.2.1.5, alínea c.3 e d.1, são exigidas as comprovações de doze itens , alguns destes, com valor inferior a 4 % do valor total.

Por ultimo, observa que as planilhas orçamentárias não estão legível o que pode tronar impossível ou dificulta a elaboração de proposta.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNATE:

3. Requer a impugnante:

- a) Revisão ou esclarecimento ao item 6.2.1.3, alínea c.6;
- b) Em relação à capacidade técnico profissional e operacional;
- c) Envio da planilha orçamentária legível.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal em conformidade ao art. 41, § 2º Lei 8.666/1993 Sendo assim:

Art. 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

(...)

§ 2º "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CALDAZINHA
ADM 2017/2020

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Sendo assim, no que tange ao cálculo do índice de Endividamento, o índice deverá ser igual ou inferior a **1,0 (um inteiro)**, sento este considerado usualmente adotado.

Em relação à capacidade técnico profissional e operacional prevista no edital de Licitação, no Subitem 6.2.1.5. letra “C3”, permanece apenas as parcelas de relevância referentes a Pavimentação Asfáltica tipo TSD e Drenagem Pluvial. Por fim, no subitem 6.2.1.5, ficam as letras D1 e D2 totalmente suprimidas, buscando conformidade com a Constituição Federal e legislações aplicáveis à matéria:

Constituição Federal:

Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Lei Federal de n. 8.666/1993:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

§1o - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CALDAZINHA
ADM 2017/2020

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1o - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§3o - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§5 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

Quanto a planilha orçamentária estar ilegível será enviado via e-mail.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do INTERESSE PÚBLICO.




ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CALDAZINHA
ADM 2017/2020

V. DECISÃO

5. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, para o mérito, **CONCEDO** provimento, nos termos da legislação vigente, conservando a data para a realização do certame já aprazado.

Caldasinha-GO, aos 21 dias do mês de junho de 2018.


Juliano Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação